



Número: **0808341-89.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **10/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000,00**

Processo referência: **0807280-10.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Serviços de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Município de imperatriz (REQUERENTE)	
Município de imperatriz (REQUERENTE)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34803609	11/04/2024 13:10	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0808341-89.2024.8.10.0000

Requerente: Município de Imperatriz

Procurador: Dr. Daniel Endrigo Almeida Macedo

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

Autores da ação de origem: Ministério Público do Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Prom. de Justiça: Dr. Thiago de Oliveira Costa Pires

Defensor Público: Dr. Fábio Souza de Carvalho

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar proposta contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0801825-64.2023.8.10.0040, acolheu pedido de cumprimento provisório da tutela provisória em autos apartados (0807280-10.2023.8.10.0040) para determinar o bloqueio de R\$ 1,5 milhões das contas do Município Requerente, valor resultante das *astreintes* fixadas em razão do descumprimento das obrigações de fazer deferidas nos autos, consistentes na adoção de providências necessárias ao bom funcionamento do Hospital Municipal de Imperatriz (ID 34778514).

O Requerente sustenta, em síntese, que a decisão fustigada implica grave lesão à ordem financeira do ente municipal, por determinar constrição de valores vultuosos destinados, dentre outras despesas públicas, ao pagamento de servidores, violando os princípios da separação dos poderes (CF, art. 2º) e do precatório (CF, art. 100) (ID 34778511).

É o relatório.

Decido.

A Suspensão de Liminar constitui meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009).

Trata-se de um juízo político e de proporcionalidade e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina).

A cognição do Presidente do Tribunal, a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.



Na espécie, o juízo de base determinou o bloqueio de verbas públicas a título de multa diária decorrente do descumprimento de obrigações de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (que sequer foi proferida), hipótese que, a rigor, viola o Princípio da Impenhorabilidade dos Bens Públicos (CF, art. 100).

A respeito do tema, há muito, o STJ consolidou o entendimento segundo o qual "*Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis*" (REsp 900458/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Por seu turno, o STF possui compreensão no sentido de que "*a única hipótese autorizadora de sequestro de bens públicos é a ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios, nos termos do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal*" (ARE 1.352.090, Rel. Min. Dias Toffoli).

E malgrado não se desconheça que a Corte de Sobreposição já tenha firmado tese, em julgamento sob o rito de repetitivos, no sentido de que é possível ao juiz determinar sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos (Tema 84/STJ), a medida possui natureza excepcional, autorizada nas hipóteses em que o bloqueio se mostre indispensável para a eficácia pontual da decisão, diante da urgência consubstanciada no grave risco à saúde do litigante.

No caso dos autos, embora não se possa desprezar a gravidade das irregularidades verificadas pelo juízo no âmbito do Hospital Municipal de Imperatriz, o fato inescapável é que a decisão de base determinou bloqueio a título de *astreintes* relacionadas a obrigações de fazer (cujo inadimplemento é objeto de controvérsia nos autos, diante das informações trazidas pela municipalidade e que deverão ser definitivamente examinadas por ocasião da sentença de mérito) consubstanciadas em descumprimento de acordo anterior, locação ou aquisição de aparelho de raio X, impressão de material de radiografia, aquisição de material, criação de regimentos internos e implantação de sistema eletrônico de controle de estoque.

Esse cenário, ao meu aviso, não se alinha ao mencionado Tema Repetitivo 84, inviabilizando, assim, a constrição em apreço antes do início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de desarranjo orçamentário e também na ordem cronológica de pagamento das decisões judiciais (CF, art. 100) caracterizando grave lesão à ordem e economia públicas (LMS, art. 15) autorizador do deferimento da suspensão de segurança pleiteada.

Logo, presentes os pressupostos legais para a concessão da contracautela requerida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Ante o exposto, **defiro o pedido do Requerente**, suspendendo os efeitos da decisão de base, com o consequente desbloqueio das verbas eventualmente constringidas em razão do processo a que se refere a presente suspensão, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como aos Interessados, servindo esta decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de abril de 2024

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

